



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a indenização por danos morais decorrente do extravio, ou da perda definitiva de bagagem.

DESPACHO:

09/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 1993)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 22/03/2001

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.898 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Dispõe sobre a indenização por danos morais decorrente do extravio, ou da perda definitiva de bagagem.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas transportadoras de passageiros responsabilizam-se integralmente pela entrega, no destino, de bagagem postas aos seus cuidados.

Art. 2.º Constitui dano moral ao passageiro privá-lo dos seus pertences em razão de extravio, ou da perda definitiva de sua bagagem.

Art. 3.º As empresas transportadoras de passageiros afixarão em suas agências nos aeroportos, rodoviárias, ferroviárias e rodoferroviárias informações sobre os direitos dos



passageiros em casos de extravio ou perda definitiva na entrega da bagagem.

Art. 4.º Além da indenização por dano de natureza material, a ser paga em conformidade com os valores constantes de tabelas periódicas atualizadas por órgãos competentes do Poder Executivo, será paga, na forma desta lei, aos passageiros dos transportes interestaduais, indenização por dano de natureza moral, por volume de bagagem, correspondente:

I – à décima parte do valor da passagem, por dia de atraso na entrega, até dez dias;

II – a um terço do valor da passagem, por dia de atraso na entrega, do décimo-primeiro ao trigésimo dia; e

III – ao décuplo do valor da passagem, por perda definitiva, deduzidos os valores já pagos relativos aos itens anteriores.

§ 1.º A perda presume-se definitiva se, transcorrido trinta dias do previsto para a chegada ao destino, o volume não for entregue ao interessado.

§ 2.º A perda também será considerada definitiva, obrigando à indenização na forma do item III, se o volume sofreu dano irreparáveis ou extravio de seu conteúdo superior a 50% (cinquenta por cento).



§ 3.º É facultado ao proprietário, na hipótese dos §§ 1.º e 2.º transigir com a empresa transportadora e aceitar redução do valor da indenização, se o volume for localizado após trinta dias, ou receber a parte extraviada em bom estado de seu conteúdo.

§ 4.º Efetuada a indenização, a empresa transportadora fica desobrigada de entregar ao proprietário o volume localizado após trinta dias, no caso do § 1.º, ou a parte recuperada de seu conteúdo, no caso do § 2.º, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.

§ 5.º Não cabe indenização moral por avaria parcial de bagagem, excetuado o disposto no § 2.º.

§ 6.º A indenização de natureza moral, de que trata esta lei será acrescida de 30% (trinta por cento) se o dano causado a bagagem em transporte internacional.

§ 7.º A indenização por dano moral não depende do conteúdo da bagagem, de encontrar-se o passageiro ausente do seu domicílio, ou da distância ou trajeto por ele percorrido na viagem.

Art. 5.º É facultado à empresa Transportadora:

I – Exigir do passageiro declaração do conteúdo da bagagem.



II – Solicitar à autoridade competente a verificação do conteúdo ou natureza da bagagem.

III – Negar-se a transportar bagagem que por sua natureza, possa provocar danos às demais.

Art. 6.º Constituí crime, punível com reclusão de dois a cinco anos, a multa, no valor da vantagem pretendida, danificar voluntariamente ou extraviar bagagem entregue aos cuidados de empresas transportadora.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por mais de um agente, ou pelo menos um deles trabalha na empresa a pena é de três a cinco anos de reclusão, além da multa.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revoga-se as disposições ao contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei, vêm atender um velho clamor dos usuários de transportes aéreo ou terrestre, a indenização que ora propomos é assegurada pelo inciso V do art. 5º da Constituição Federal, que também a assegura nos casos de danos materiais ou à imagem.

Encontra-se, porém, num certo limbo jurídico, a definição de danos de ordem moral, especialmente quando, à primeira vista, este se confunde com os de natureza material. É esta a situação dos que se vêem



privados de acesso às suas bagagens, extraviadas ou definitivamente danificadas por negligência do transportador.

Está muito claro que esse desconforto moral e essa quebra de expectativa, causados à pessoa não se confunde com os danos materiais, eventualmente sofridos pela bagagem.

Na verdade, para distinguir-se um do outro, basta que se observe existir dano moral quando a bagagem, sem sofrer qualquer dano de natureza material, é remetida para destino impróprio e frustra a expectativa de seu recebimento e uso.

A duplicidade da natureza danosa – moral e material, reverte-se de interesse também para dirimir, de logo, eventuais conflitos suscetíveis em razão das Convenções de Varsóvia e de Haia, no que respeita a indenização por extravio de bagagem, porquanto aqueles acordos, vetustos mas em vigor, ao atribuir dever indenizatório, têm sob enfoque apenas a própria bagagem, extraviada ou danificada, mas não o desapontamento, o desprazer ou o sofrimento do seu proprietário.

Diante dos motivos exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

Lote: 71
Caixa: 195
PL N° 3898/2000
6

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	6 / 12/00 às 18:34 hs
Nome	Galvão
Ponto	3.204



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;